SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861330 - SP (2025/0046764-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ELI SALVINO ALBOLEIA CAPELLAZZO
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS HUTTER - SP175887
		DENY TORRES DOS SANTOS - SP363454
AGRAVADO	:	R G R F (MENOR)
REPR. POR	:	T DAS G R
REPR. POR	:	O F DE O
ADVOGADOS	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP079365
		ROSELI PIRES GOMES - SP342610
AGRAVADO	:	LUANA FERNANDES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CRÉDITO ALIMENTAR. CAUSA. ATO ILÍCITO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE.

1. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta do indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, do disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Admite-se a penhora de bem família para o pagamento de crédito alimentar derivado de responsabilidade civil por ato ilícito, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 8.009/90.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA49493627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/08/2025 16:06:42
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: befc1c33-aa98-417a-a7dd-8b588929263d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861330 - SP (2025/0046764-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ELI SALVINO ALBOLEIA CAPELLAZZO
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS HUTTER - SP175887
		DENY TORRES DOS SANTOS - SP363454
AGRAVADO	:	R G R F (MENOR)
REPR. POR	:	T DAS G R
REPR. POR	:	O F DE O
ADVOGADOS	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP079365
		ROSELI PIRES GOMES - SP342610
AGRAVADO	:	LUANA FERNANDES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CRÉDITO ALIMENTAR. CAUSA. ATO ILÍCITO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE.
1. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta do indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, do disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
3. Admite-se a penhora de bem família para o pagamento de crédito alimentar derivado de responsabilidade civil por ato ilícito, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 8.009/90.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ELI SALVINO ALBOLEIA CAPELAZZO contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, impugna o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. RECURSO INTERPOSTO POR CÔNJUGE DO EXECUTADO, CO- PROPRIETÁRIA ALHEIA À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL, POR SER DESTINADO À RESIDÊNCIA FAMILIAR. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL PARA ATENDER PARTE DA DÍVIDA EXECUTADA, OU SEJA, A OBRIGAÇÃO DE PENSIONAMENTO, DADO O CARÁTER ALIMENTAR PRESENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXEQUENTE MENOR INCAPAZ. IMPENHORABILIDADE

Documento eletrônico VDA48206463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:36:00
Código de Controle do Documento: fc759637-452f-474b-b268-fe800333f299

QUE SE REJEITA, CONSIDERANDO A EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.
1. Embora o imóvel residencial penhorado seja destinado à residência do executado e sua família, a constrição é perfeitamente possível por se tratar de situação expressamente ressalvada no artigo 3º, inciso III, da Lei 8.009/90, artigo 3º, inciso III. A possibilidade de penhora ali estabelecida diz respeito tanto aos alimentos decorrentes ao direito de família e como aqueles devidos em virtude da prática de atos ilícitos, não havendo motivo para qualquer distinção. Assim, deve prevalecer a penhora, com a ressalva, porém, de que se destina unicamente à satisfação da obrigação de pensionamento prevista na condenação. 2. Não correndo a prescrição contra os absolutamente incapazes, caso do exequente, consoante previsão legal dos artigos 3º e 198, inc. I, do Código Civil, apenas com o implemento dos 16 anos começa a fluir qualquer prazo prescricional." (e-STJ fl. 128)

O recorrente aponta violação do art. 502 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a determinação de liquidação da sentença faz coisa julgada, motivo pelo qual o cumprimento de sentença deve ser precedido da apuração do *quantum debeatur*.

Assinala ofensa aos arts. 206-A e 206, § 3, do Código Civil, porque crédito de titularidade de "*Luana"* foi alcançado pela prescrição intercorrente.

Indica, por fim, violação do art. 1º da Lei nº 8.009/1990, pois o bem imóvel penhorado pelo juízo de 1º grau constitui bem de família de caráter indivisível, de modo que a garantia da impenhorabilidade deve recair sobre a coisa inteira.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 186).

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição deste agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial

O recurso não merece prosperar.

De início, não se conhece da alegação de ofensa à coisa julgada, tendo em vista que não debatida na origem.

Assim, ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 282/STF.

O Tribunal de origem rejeitou a prejudicial da prescrição, tendo em vista que o autor da demanda "*era absolutamente incapaz ao tempo do início do cumprimento de sentença (...) razão pela qual, àquela altura, o prazo prescricional não corria em seu desfavor"* (e-STJ fl. 131).

Especificamente em relação ao crédito da "*Luana"*, a Corte de origem nem sequer discutiu a alegação de prescrição intercorrente, tendo em vista que essa herdeira do *de cujus* não integra a lide, veja-se:

> *"Portanto, não se há cogitar de prescrição intercorrente, não cabendo analisar essa questão com relação à outra herdeira do exequente, uma vez que não integra o processo."* (e-STJ fl. 131)

No entanto, esses fundamentos do aresto – relativos à causa impeditiva da prescrição e à impossibilidade de se debater direitos de quem não integra a lide – não

Documento eletrônico VDA48206463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:36:00
Código de Controle do Documento: fc759637-452f-474b-b268-fe800333f299

foram impugnados pela parte no recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula nº 283/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*").

Por fim, o Tribunal local, interpretando o disposto no art. 3º, III, da Lei nº 8.009/1990, autorizou a penhora de bem de família para adimplir alimentos derivados de ato ilícito, anotando que o credor, neste caso, está abrangido pela expressão "*credor da pensão alimentícia*", prevista na norma processual.

Segue trecho relevante do acórdão recorrido:

> *"No que tange à questão da impenhorabilidade de bem de família, tem-se que o cônjuge da recorrente, o co-executado, foi condenado, solidariamente com a empresa DECOR GESSO - COMÉRCIO E DECORAÇÃO EM FERRO LTDA.-ME, ao pagamento de indenizações correspondentes aos danos morais no valor de R$ 57.000,00, com correção a partir da prolação da sentença, além de pensionamento mensal vitalício em montante proporcional à incapacidade resultante na vítima, com base de cálculo a partir de sua remuneração, à época do acidente, cujo cálculo deveria ocorrer em liquidação de sentença, a teor das decisões de fls. 10/29 e 38/53.*
>
> *Iniciada a fase de cumprimento de sentença, peticionou a agravante nos autos, como terceira interessada, pugnando pelo afastamento da constrição que recaiu sobre bem de sua propriedade e do executado, sob o argumento de que se trata de bem indivisível e destinado à residência da família, circunstância que enseja o reconhecimento da impenhorabilidade, nos termos do artigo 1º da Lei 8.009/90.*
>
> *Fixados esses pontos, desde logo se constata que parte do crédito objeto da execução corresponde aos alimentos indenizatórios por ato ilícito.* ***E nesse contexto impõe-se reconhecer que o sentido da expressão 'prestação alimentícia', contido no artigo 3º, inciso III, da Lei 8.009/90, deve ser amplo, não se restringindo apenas aos alimentos resultantes do vínculo familiar.***
>
> ***Como a lei não faz qualquer restrição, a interpretação há de ser a mais abrangente. Basta lembrar a circunstância de que o valor se destina à subsistência do credor da obrigação, aspecto que se torna induvidoso na hipótese****."* (e-STJ fls. 131/132)

O acórdão deve ser mantido, pois está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que autoriza a penhora de bem de família em favor de credor de alimentos, mesmo que derivados de responsabilidade civil (e não de relação familiar).

Nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - AÇÃO REPARATÓRIA POR ATO ILÍCITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - BEM IMÓVEL - PENHORABILIDADE - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.009/90 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
>
> *I -* ***A pensão alimentícia é prevista no artigo 3.º, inciso III, da Lei n. 8.009/90, como hipótese de exceção à impenhorabilidade do bem de família. E tal dispositivo não faz qualquer distinção quanto à causa dos alimentos, se decorrente de vínculo familiar ou de obrigação de reparar danos.***
>
> *II - Na espécie, foi imposta pensão alimentícia em razão da prática de ato ilícito - acidente de trânsito - ensejando-se o reconhecimento de que a impenhorabilidade do bem de família não é oponível à credora da pensão alimentícia. Precedente da Segunda Seção.*
>
> *III - Recurso especial provido."* (REsp nº 1.186.225/RS, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 4/9/2012, DJe de 13/9/2012 . – grifou-se).

Documento eletrônico VDA48206463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:36:00
Código de Controle do Documento: fc759637-452f-474b-b268-fe800333f299

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. EXCEÇÃO À PROTEÇÃO AO BEM DE FAMÍLIA. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar o entendimento do acórdão estadual de que penhora é decorrente de indenização de acidente, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. ***A jurisprudência deste Sodalício ao interpretar o artigo 3º, inciso III, da Lei 8.009/90, assevera a irrelevância da origem da obrigação alimentícia, não importando se decorre de relação familiar ou se é proveniente de indenização por ato ilícito.***

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp nº 516.272/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/6/2014, DJe de 13/6/2014. - grifou-se).

Fixada essa premissa, é bem verdade que, **teoricamente,** o art. 3º, III, da Lei nº 8.009/1990 assegura os direitos do "*coproprietário [do imóvel] que, com o devedor, integre união estável ou conjugal*", mas o Tribunal de origem não discutiu a controvérsia à luz dessa disposição normativa.

Isto é, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do agravo de instrumento, não debateu se, apesar de autorizada a penhora do bem de família, era necessário resguardar os direitos da ora recorrente sobre o bem, na condição de coproprietária da coisa.

Portanto, não se pode ingressar no exame da matéria, em razão do disposto na Súmula nº 282/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48206463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:36:00
Código de Controle do Documento: fc759637-452f-474b-b268-fe800333f299

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.861.330 / SP

Número Registro: 2025/0046764-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00025991920048260309 00038126920188260309 22180168120238260000 25991920048260309 38126920188260309

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELI SALVINO ALBOLEIA CAPELLAZZO
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS HUTTER - SP175887
	DENY TORRES DOS SANTOS - SP363454
AGRAVADO	: R G R F (MENOR)
REPR. POR	: T DAS G R
REPR. POR	: O F DE O
ADVOGADOS	: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP079365
	ROSELI PIRES GOMES - SP342610
AGRAVADO	: LUANA FERNANDES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

Documento eletrônico VDA49463396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:28:56
Código de Controle do Documento: a4d1d006-ddec-48b9-b1d7-5583eb7013f7

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49463396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:28:56
Código de Controle do Documento: a4d1d006-ddec-48b9-b1d7-5583eb7013f7